



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.860 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que seja mantida a atual redação do *caput* do art. 1.860, bem como de seu parágrafo único.

A palavra discernimento retrata melhor a necessidade de o testador ter conhecimento dos efeitos de suas ações e atos de disposição *mortis causa*, e pressupõe a consciência para a prática do ato.

É imprescindível que a lei mantenha a necessidade de o testador possuir discernimento, pois sua exigência tutela todos aqueles que, apesar de não terem sido formalmente interditados ou não terem apoiadores ou assistentes nomeados na chamada “tomada de decisão apoiada”, e, portanto, são formalmente considerados juridicamente capazes, não conseguem compreender com exatidão a extensão e os efeitos do ato de testar, como, com frequência ocorre com a população mais idosa ou com enfermidades neurológicas. A alteração pretendida não é benéfica.



A proposta do parágrafo único está deslocada e deve ser prevista ao se tratar das formas testamentárias, não da capacidade testamentária.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

